



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SEI nº 29.0001.0028796.2018-68

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.986, DE 04 DE OUTUBRO DE 2.017, DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA. DIRETRIZES PARA A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, EM RELAÇÃO A TEXTOS, IMAGENS, VÍDEOS E MÚSICAS PORNOGRÁFICAS, NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA, CONCORRENTEMENTE COM OS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL, LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE, E DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. CENSURA PEDAGÓGICA.

1. Lei nº 7.986, de 04 de outubro de 2.017, do Município de Araçatuba, que *“Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, proteção às crianças de textos, imagens, vídeos e músicas pornográficas, e dá outras providências”*.

2. Violação ao princípio do pacto federativo. Competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre proteção à infância e juventude. Inexistência de interesse predominantemente local a embasar legislação municipal nesta seara (art. 24, XV, da Constituição Federal, c.c. o art. 144 da Constituição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Estadual). Competência privativa da União Federal para legislar sobre direito civil e diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, I e XXIV, da Constituição Federal, c.c. art. 144 da Constituição Estadual).

3. Ofensa aos princípios da liberdade e solidariedade vinculados à educação. Censura pedagógica (art. 237 da Constituição Estadual).

O **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, no exercício da atribuição prevista no art. 29, I, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no art. 103, II, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), e no art. 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2º e 129, IV, da Constituição Federal, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da Lei nº 7.986, de 04 de outubro de 2.017, do Município de Araçatuba, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - ATO NORMATIVO IMPUGNADO.

A Lei nº 7.986, de 04 de outubro de 2.017, do Município de Araçatuba, que *“Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, proteção às crianças de textos, imagens, vídeos e músicas pornográficas, e dá outras providências”*, assim dispõe (fls. 03/04) :



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Art. 2º - Incumbe à família criar e educar seus filhos, crianças ou adolescentes, em consonância com o art. 229 da Constituição Federal e art. 1.634 do Código Civil.

§ 1º - Os pais ou responsáveis têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, consoante dispõe o art. 12, 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

§ 2º - Órgãos ou servidores públicos municipais podem cooperar na formação moral de crianças e adolescentes desde que, previamente, apresentem às famílias o material pedagógico, cartilha ou folder que pretendem apresentar ou ministrar em aula ou atividade.

Art. 3º - Os serviços públicos e os eventos patrocinados ou autorizados pelo poder público municipal devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo poder público municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

§ 2º - Considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido, cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso.

§ 3º - A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada.

Art. 4º - Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do Município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 3º desta Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou créditos.

Art. 5º - Os serviços públicos municipais obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição e leis



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

federais brasileiras e ao disposto nesta Lei, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, assistência social e de ensino infantil e fundamental.

Art. 6º - A violação ao disposto nesta Lei implicará na imposição de multa de 15% (quinze por cento) do valor do contrato ou patrocínio e, nos casos de servidor público municipal faltoso, implicará nas sanções previstas no estatuto dos servidores públicos municipais, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal.

Art. 7º - Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública Municipal e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como será demonstrado, a lei municipal acima transcrita é inconstitucional por violar o pacto federativo e os princípios de liberdade e solidariedade vinculados à educação, contrariando os arts. 24, XV, e 22, I e XXIV, da Constituição Federal, c.c. o art. 144 da Constituição Estadual, bem como o art. 237 da Carta Bandeirante.

II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE.

De proêmio, cumpre esclarecer que a autonomia municipal é condicionada pelo art. 29 da Constituição da República. O preceito estabelece que a Lei Orgânica Municipal e sua legislação devem observância ao disposto na Constituição Federal e na respectiva



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Constituição Estadual, sendo reproduzido pelo art. 144 da Constituição do Estado, como denota-se de sua transcrição:

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Eventual ressalva à aplicabilidade das Constituições Federal e Estadual só teria, *ad argumentandum tantum*, espaço naquilo que a própria Constituição da República reservou como privativo do Município, não podendo alcançar matéria não inserida nessa reserva, nem em assunto sujeito aos parâmetros limitadores da auto-organização municipal ou aqueles que contêm remissão expressa ao direito estadual.

Posta essa premissa, a Lei nº 7.986, de 04 de outubro de 2.017, do Município de Araçatuba, é incompatível com os seguintes dispositivos da Constituição Federal, de observância obrigatória nos municípios:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

(...)

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV – proteção à infância e à juventude;

(...).

Violou, ainda, o seguinte dispositivo da Carta Estadual:

Art. 237 - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

III – FUNDAMENTAÇÃO.

A. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO.

Em primeira análise, a Lei Municipal nº 7.986/2.017 de Araçatuba é inconstitucional na medida em que cuida de questão que está na esfera de competência do legislador federal.

Isso porque a lei impugnada, ao estabelecer normas gerais relacionadas à proteção da criança e do adolescente, no âmbito do sistema educacional local, invadiu a competência normativa da União para, concorrentemente com o Estado, legislar sobre o tema, nos termos do art. 24, XV, CF/88, bem ainda a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e diretrizes e bases da educação nacional, estabelecida no art. 22, I e XXIV, CF/88.

Como explicado no tópico anterior, não significa, com essa assertiva, invocar parâmetro contido na Constituição da República para fins de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal, mas sim o art. 144 da Constituição Paulista.

Ainda que fosse, o próprio Supremo Tribunal Federal, no tema da Repercussão Geral nº 484, assentou a possibilidade de Tribunal de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

utilizar como parâmetro a Constituição Federal, em sede de controle concentrado abstrato, quando o objeto for lei municipal.

De uma forma ou de outra, importante explicar, nesse momento, como o princípio do facto federativo foi violado e, conseqüentemente, o art. 144 da Constituição Estadual.

Pois bem.

É da essência da organização política brasileira o princípio do pacto federativo, que ilumina a repartição de competências normativas e administrativas entre as unidades federadas, com assento nos arts. 1º e 18 da Constituição da República.

Como é cediço, a Carta Maior estabelece a repartição constitucional de competências entre as diversas esferas da federação brasileira, consistindo no corolário mais evidente do aludido princípio.

Referindo-se aos princípios fundamentais da Constituição, que revelam as opções políticas essenciais do Estado, José Afonso da Silva aponta que podem ser inseridos, entre outros, “os princípios relativos à existência, forma, estrutura e tipo de Estado: **República Federativa do Brasil**, soberania, Estado Democrático de Direito (art. 1º)” (*Curso De Direito Constitucional Positivo*, 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 96, g.n.).

Um dos aspectos de maior relevo, e que representa a dimensão e alcance do pacto federativo, adotado pelo Constituinte em 1988, é justamente o que se assenta nos critérios adotados pela Constituição Federal para a repartição de competências entre os entes federativos, bem como a fixação da autonomia e dos respectivos limites, dos Estados, Distrito Federal, e Municípios, em relação à União.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Anota, a propósito, Fernanda Dias Menezes de Almeida que *“avulta, portanto, sob esse ângulo, a importância da repartição de competências, já que a decisão tomada a respeito é que condiciona a feição do Estado Federal, determinando maior ou menor grau de descentralização.”* Daí a afirmação de doutrinadores no sentido de que a repartição de competências é *“a chave da estrutura do poder federal”, ‘o elemento essencial da construção federal’, ‘a grande questão do federalismo’, ‘o problema típico do Estado Federal’* (Competências na Constituição Federal de 1988, 4. ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 19/20).

Não pairaria qualquer dúvida, aliás, a respeito da inconstitucionalidade de proposta de emenda constitucional ou de lei que sugerisse, por exemplo, a extinção da própria Federação: a Constituição veda proposta de emenda *“tendente a abolir”*, entre outros, *“a forma federativa de Estado”* (art. 60, § 4º, I, da CR/88).

A preservação do princípio federativo tem contado com a anuência do C. Supremo Tribunal Federal, como destacado em julgado relatado pelo Min. Celso de Mello:

"(...)

a idéia de Federação — que tem, na autonomia dos Estados-membros, um de seus *cornerstones* — revela-se elemento cujo sentido de fundamentalidade a torna imune, em sede de revisão constitucional, à própria ação reformadora do Congresso Nacional, por representar categoria política inalcançável, até mesmo, pelo exercício do poder constituinte derivado (CF, art. 60, § 4º, I)." (HC 80.511, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 21-8-01, DJ de 14-9-01).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Por essa linha de raciocínio, pode-se também afirmar que a lei municipal que regula matéria cuja competência é do legislador federal e do estadual está, ao desrespeitar a repartição constitucional de competências, a violar o princípio federativo.

No presente caso, as exigências escolhidas pelo legislador não pertencem à esfera normativa dos Municípios, por não se enquadrarem na predominância do interesse local, nem se adstringirem à suplementação da legislação federal ou estadual na medida do interesse local (art. 30, I e II, da Constituição Federal).

É necessário ter em mente que a matéria referente a proteção à infância e à juventude encontra-se inserida dentro da competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, estabelecida no art. 24, XV, da Constituição Federal.

E que, embora o Município, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal, tenha competência legislativa suplementar em virtude da predominância do interesse local - em assuntos que diretamente estejam ligados às necessidades imediatas do município - no caso em análise, a lei impugnada não denota qualquer peculiaridade da urbe, mas sim assunto relacionado à ampla proteção geral da criança e do adolescente.

Repita-se, não se identifica qualquer interesse específico municipal que justifique a suplementação da vasta legislação correlata federal e estadual no campo da tutela da infância e juventude contra a pornografia.

Por oportuno, cumpre frisar que, no âmbito federal, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – já contempla um conjunto de normas protetivas sobre o tópico, delimitando os direitos das crianças e dos adolescentes, as infrações administrativas e os delitos, dentre os quais estão aqueles relacionados à pornografia (arts.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A, 252, 253, 254, 255, 256, 257 e 258).

Subsumindo o caso concreto a tais diretrizes, possível reconhecer que a lei impugnada não respeitou, na exata concreção do seu alcance, os dispositivos constantes da Lei Federal nº 8.069/1.990, extrapolando, ainda, o art. 30, II, da Constituição Federal, em nítida afronta aos arts. 1º e 24, XV, da mesma Carta (violação ao princípio do pacto federativo), aplicáveis aos Município por obra do art. 144 da Constituição Estadual.

Bem por isso, é cabível o contraste de lei local com a norma remissiva contida no art. 144 da Constituição Estadual - que reproduz o art. 29, "caput", da Constituição Federal - e que determina a observância na esfera municipal, além das regras da Constituição Estadual, dos princípios da Constituição Federal.

Contudo, não é só.

Também se identifica **nova violação ao pacto federativo**, na medida em que a lei ora atacada, no que tange aos aspectos relacionados à família e à educação, afrontou as regras do art. 22, I e XXIV, da Constituição de 1988.

Pois, a citada lei, **em seu art. 2º, §§ 1º e 2º**, ao estabelecer normas relacionadas ao poder familiar, cuida de assuntos pertinentes a Direito de Família e, portanto, a Direito Civil.

Nesta seara, não há espaço para a promulgação de leis municipais, já que a competência é privativa da União Federal.

E mais, no que tange aos reflexos da lei no âmbito das diretrizes e bases da educação, identifica-se também vício de constitucionalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Com efeito, a disciplina do conteúdo daquilo que possa ser veiculado nas atividades escolares é assunto que não se situa no domínio normativo periférico de Estados ou Municípios. É da pertença das normas gerais reservadas à União porque não admite tratamento atomizado nos demais entes federados. Portanto, não adquire eficácia a alegação de exercício da competência normativa municipal.

É tema que reclama uniformidade e centralidade, possuindo generalidade, e cujo trato se radica na competência normativa da União, nos termos do já referido art. 22, XXIV, da Constituição Federal, tendo, portanto, também por esse motivo, ofendido o princípio do pacto federativo.

Por derradeiro, relevante anotar que, quando do julgamento da ADI 130.227.0/0-00 em 21.08.07, rel. des. Renato Nalini, esse E. Tribunal de Justiça acolheu a tese no sentido da possibilidade de declaração de **inconstitucionalidade de lei municipal por violação do princípio da repartição de competências** estabelecido pela Constituição Federal. É relevante trazer excerto de voto do i. Desembargador Walter de Almeida Guilherme, imprescindível para a elucidação da questão:

“(…) Ora, um dos princípios da Constituição Federal – e de capital importância – é o princípio federativo, que se expressa, no Título I, denominado ‘Dos Princípios Fundamentais’, logo no art. 1º: ‘A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito...’.

Sendo a organização federativa do Estado brasileiro um princípio fundamental da República do Brasil, e constituindo elemento essencial dessa forma de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

estado a distribuição de competência legislativa dos entes federados, inescapável a conclusão de ser essa discriminação de competência um princípio estabelecido na Constituição Federal.

Assim, quando o referido art. 144 ordena que os Municípios, ao se organizarem, devem atender os princípios da Constituição Federal, fica claro que se estes editam lei municipal fora dos parâmetros de sua competência legislativa, invadindo a esfera de competência legislativa da União, não estão obedecendo ao princípio federativo, e, pois, afrontando estão o art. 144 da Constituição do Estado (...) (trecho do voto do i. des. Walter de Almeida Guilherme, no julgamento da ADI 130.227.0/0-00).”

Aplica-se ao caso concreto, *mutatis mutandis*, os seguintes precedentes adotados por esse Egrégio Tribunal de Justiça:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 125 e 127 da Lei Orgânica Municipal de Echaporã, e artigos 370 e 371 do Regimento Interno da Câmara Municipal, definindo crimes de responsabilidade e prevendo as respectivas normas de processo e julgamento. Descabimento. Invasão de competência normativa da União. Entendimento no E. Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste C. Órgão Especial. Desrespeito aos artigos 1º e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente. (ADI nº 2250884-93.2015.8.26.0000, Rel. Borelli Thomaz, j. 24.02.16).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda Modificativa da Lei Orgânica do Município de Rosana, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre hipótese de configuração de ato de improbidade administrativa por parte do Prefeito. Extrapolação do disposto no Decreto-lei 201/67 e na Lei Federal nº 8.429/92. Inconstitucionalidade presente. São inconstitucionais as normas municipais incompatíveis com a legislação ordinária federal. Precedentes desse Órgão Especial. Ação julgada procedente. ADI 0501336-36.2010.8.26.0000, Rel Ruy Coppola, j. 25.05.2011)”

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE INSTITUI EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL NO VALOR DE 100% DA CONDENAÇÃO COMO PRESSUPOSTO DE INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER RECURSO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL: TÍPICA MATÉRIA DE DIREITO PROCESSUAL – TEMA SUBMETIDO AO REGIME DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 22, INCISO I) – USURPAÇÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL – OFENSA AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

DECLARADA – AÇÃO DIRETA JULGADA
PROCEDENTE. (STF - ADI nº 2.699-PE, Rel. Min. Celso
de Melo, j. 20.05.2015).

Desta forma, a lei impugnada violou o princípio federativo, exorbitando sua autonomia normativa, imiscuindo-se na competência legislativa privativa da União para disciplinar regras sobre direito civil e sobre diretrizes e bases da educação nacional (arts. 22, I e XXIV, CF/88), bem como na competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para tratar sobre infância e juventude (art. 24, XV, CF/88), produzindo legislação avessa ao interesse local. Violado, assim, o art. 144 da Constituição Estadual, norma remissiva que incorpora o princípio federativo.

B. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE E SOLIDARIEDADE VINCULADOS À EDUCAÇÃO.

Não bastasse, a lei municipal impugnada revela inexorável incompatibilidade material com o art. 237 da Constituição Estadual e com os princípios de liberdade e solidariedade vinculados à educação.

O art. 237 da Constituição Estadual (que encontra correspondências nos arts. 205 e 206 da Constituição Federal) indica que a **educação**, além de ter como meta o preparo da pessoa para a cidadania e como princípio o pluralismo, vem assentada nos **princípios de liberdade e solidariedade humana** e visa à compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana e dos demais grupos que compõem a comunidade, ao respeito à dignidade e às liberdades fundamentais e ao desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade, passando necessariamente pelo aprendizado sobre sexualidade, sobre as suas formas de expressão e sobre os deveres relacionados ao respeito aos demais cidadãos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Por conseguinte, não se coaduna com os preceitos acima indicados de compreensão de direitos e deveres da pessoa humana, de pluralismo, de alteridade e de repulsa aos preconceitos de sexo, lei municipal que proíbe de forma bastante genérica a serviços públicos municipais ligados à educação, saúde e assistência social de apresentar a crianças e adolescentes materiais que contenham “*palavrões, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso*” (§ 2º do art. 3º). **Na verdade, a lei, dentre outras questões, traz uma censura pedagógica.**

Neste passo, cabe lembrar que este Egrégio Órgão Especial já se manifestou em casos análogos, reconhecendo a inconstitucionalidade de leis municipais sobre a mesma temática:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.447/2015, DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, QUE PROÍBE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO PEDAGÓGICO RELACIONADO À IDEOLOGIA DE GÊNERO – MATÉRIA QUE EXTRAPOLA O INTERESSE LOCAL – USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO – OFENSA AO ARTIGO 22, INCISO XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO E AOS ARTIGOS 1º, 144 E 237, INCISO VII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ‘Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se auto-organizarem, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive a repartição de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

competências legislativas decorrentes do pacto federativo, em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante’.

‘É inconstitucional a lei municipal que se utiliza do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo nacional, o que configura usurpação de competência d União e traduz, ipso facto, ofensa ao princípio federativo”. (ADIN nº 2137274-79.2017.8.26.0000, julgamento no dia 8 de novembro de 2017).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.458/11, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, QUE PROÍBE A DIVULGAÇÃO OU EXIBIÇÃO DE QUALQUER TIPO DE MATERIAL QUE POSSA INDUZIR A CRIANÇA AO COMPORTAMENTO, OPÇÃO OU ORIENTAÇÃO HOMOAFETIVA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL - SUBTRAÇÃO DA DISCUSSÃO DA HOMOFOBIA DO ÂMBITO ESCOLAR - CLÁUSULA ABERTA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 144, 237, II E VII - DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO PROCEDENTE.

1. Ainda que inegavelmente seja interesse também do Município o de zelar pela boa educação de seus cidadãos, não há, no que respeita à educação para a prevenção da homofobia, para o respeito e tolerância da diversidade sexual, e para a discussão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

sobre a liberdade de orientação sexual, qualquer caractere de preponderância de interesse em seu favor. Inexistindo qualquer peculiaridade no Município de São José dos Campos envolvendo o tema, tem se que ele transcende o interesse local, do que deriva a usurpação de competência legislativa.

2. O debate acerca da homofobia e a educação para o respeito e tolerância do indivíduo homossexual estão calcados na própria Constituição do Estado de São Paulo. As tentativas de se subtrair do âmbito escolar a discussão desta questão social viola o art. 237, II e VII, da Constituição do Estado de São Paulo, posto que a educação é dever conjunto do Estado e da família, e não apenas desta.

3. Ainda que se entendesse como legítima a *ratio* eleita pelo Legislativo Municipal, qual seja, impedir a veiculação de material que estimulasse determinado comportamento, a lei não traz qualquer delineamento do que seria "material que possa induzir a criança ao homossexualismo". Esse defeito, longe de ocasionar a ineficácia da norma, termina por ampliar os poderes das autoridades municipais, as quais estariam então autorizadas a selecionar os livros, informes, vídeos, conteúdos programáticos a serem ministrados nas escolas municipais, mediante apreciação subjetiva e aberta quanto ao suposto potencial de "induzir ao homossexualismo (sic)". Patente, portanto, a ofensa ao princípio da razoabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

4. Ação procedente". (ADIN nº 0296371-62.2011.8.26.0000, julgamento no dia 1º de agosto de 2012).

Portanto, a Lei nº 7.986/2.017 de Araçatuba ofendeu, a um só tempo, os princípios da liberdade e da solidariedade humana vinculados à educação, e o art. 237 da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta.

IV – PEDIDO LIMINAR.

À saciedade demonstrado o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, soma-se a ele o *periculum in mora*. A atual tessitura da lei municipal apontada como violadora de princípios e regras da Constituição do Estado de São Paulo é sinal, *de per si*, para suspensão de sua eficácia até final julgamento desta ação, evitando suas nocivas consequências sobre diretrizes aplicáveis à proteção da infância e da juventude.

À luz deste perfil, requer a concessão de liminar para suspensão da eficácia, até final e definitivo julgamento desta ação, da Lei nº 7.986, de 04 de outubro de 2.017, do Município de Araçatuba.

V – PEDIDO.

Posto isso, requer o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.986, de 04 de outubro de 2017, do Município de Araçatuba.

Requer-se, ainda, que sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Araçatuba, bem como citado o douto Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre o ato normativo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

impugnado, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

groj/mjap